



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0006959-55.2010.815.2002**  
**— Vara Militar da Comarca de João Pessoa**

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**PRIMEIRO EMBARGANTE:** Ronaldo Cunha Pereira

**ADVOGADO(A):** Paulo Sabino de Santana, OAB/PB 9.231; Paula Laís de Oliveira Santana Miranda, OAB/PB 16.698.

**SEGUNDO EMBARGANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGADOS:** Os mesmos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACUSADO —  
CRIME MILITAR — PRETENSÃO DE  
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO  
— IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE TRÂNSITO  
EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO — REJEIÇÃO.**

— Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, de forma retroativa, pela pena em concreto, quando ausente trânsito em julgado para a acusação.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO — CRIME MILITAR — ALEGAÇÃO DE  
CONTRADIÇÃO NO JULGADO — EQUÍVOCO DE  
PARTE DO TEXTO DO ACÓRDÃO — DISPOSITIVO  
LAVRADO DE ACORDO COM A EXPOSIÇÃO DO  
VOTO — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — EMBARGOS  
ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A INEXATIDÃO  
DO ACÓRDÃO.**

— Deve-se sanar, através de embargos declaratórios, evidente equívoco, encontrado entre o voto do relator da apelação, proferido na sessão de julgamento, e parte do texto do acórdão.

— Não há de se falar em divergência entre a decisão proferida em sessão de julgamento e o acórdão, mas apenas incorreção no texto deste, devendo prevalecer o julgamento explanado de forma verbal e ratificado no dispositivo do voto escrito.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em rejeitar os primeiros embargos, deduzidos pelo acusado, e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, sem efeitos infringentes, corrigindo-se apenas erro material,** nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos por **Ronaldo Cunha Pereira** e pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, fls. 534/538 e fls. 548/551, respectivamente, que apontam suposta omissão e contradição no acórdão das fls. 523/532.

Propõem os embargantes que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, o primeiro embargante, fls. 534/538, alega que, em virtude da redução da pena nesta instância, fixada no patamar de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, levando-se em consideração o lapso temporal entre a data do crime (15/04/2010) ou a data do oferecimento da denúncia (22/04/2010) ou a data do recebimento da denúncia (26/04/2010) e a data da sentença (25/01/2017). Assim, requer que seja declarada a extinção da sua punibilidade, nos termos dos arts. 123, IV e 125, VI e § 1º, ambos do Código Penal Militar.

Por sua vez, o Procurador de Justiça, *José Roseno Neto*, fls. 548/551, aduz que o acórdão açoitado apresenta contradição no tocante à fixação da pena, vez que se extrai do seu texto que a pena-base foi exacerbada em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, o que, somado ao patamar mínimo (1 ano), daria 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, *quantum* que restaria definitivo, à míngua de outros parâmetros a serem considerados, porém, a reprimenda definitiva restou, contraditoriamente, estabelecida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Nestes termos, argumenta que o erro de cálculo da pena implica diretamente na prescrição da pretensão punitiva, requerendo, por fim, a retificação da dosimetria penal.

Em contrarrazões, fls. 551, o Órgão Ministerial pugna pela prejudicialidade dos embargos apresentados pelo réu, enquanto este, às fls. 555/560, sustenta o desprovimento dos aclaratórios ofertados pela Procuradoria de Justiça.

**É o breve relatório.**

**VOTO:**

**DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA DEFESA**

Pleiteia a defesa, a declaração da extinção da punibilidade do réu, sob o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, de forma retroativa, pela pena em concreto.

Todavia, percebe-se, pela própria interposição dos embargos pelo Órgão Ministerial, questionando o *quantum* da pena, que não houve ainda o trânsito em julgado para a acusação, razão por que, ausente este, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena concretamente fixada, visto haver a possibilidade de recurso ministerial capaz de, ao menos em tese, exacerbar a reprimenda estabelecida nesta instância.

## DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO MP

Conforme se depreende da leitura da decisão açoitada, a pena-base teria sido exacerbada em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, o que, somado ao patamar mínimo (1 ano de reclusão), importaria em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, *quantum* definitivo, à míngua de outros parâmetros a serem considerados, sem olvidar, todavia, que o dispositivo do acórdão grafou a pena em **1 ano e 3 meses de reclusão**.

Vejam os trechos do acórdão, quanto à questão:

“(…)

Contudo, temos que, efetivamente, são **três** as circunstâncias desfavoráveis ao réu/apelante (gravidade do crime, extensão do dano e modo de execução).

Por oportuno, como **a lei prevê a sanção de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão** para o delito em comento, a fim de se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e variar a gradação de acordo com as circunstâncias presentes.

Assim, sopesando-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Penal Militar, aplicando-se os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** e estabelecido o **parâmetro razoável de 1/8 (fração considerada ideal)** por circunstância negativa a incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do crime em comento, computamos um acréscimo à pena mínima prevista de **01 (um) ano e 01 (um) mês, face as circunstâncias judiciais analisadas**.

Com base em tais razões em cotejo com as demais circunstâncias judiciais, **fixo a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, esta considerada pena definitiva**, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento e de diminuição de pena, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Assinale-se, por oportuno, que a presença de apenas uma das circunstâncias judicial desfavorável já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal. Ademais, a dosimetria é, antes de tudo, exercício de discricionariedade vinculada do julgador, assim, deve ser sopesada conforme a gravidade concreta do delito.

Nesse contexto, a sanção corporal infligida ao recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como em observância ao princípio da individualização da pena, tendo em vista ainda a gravidade do caso concreto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, ao tempo em que, reduzo a pena base aplicada, fixando a pena definitiva em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão**, mantendo-se os demais termos da sentença.

(...)"

Por sua vez, do cotejo entre o texto do acórdão das fls. 531/532 e o conteúdo das notas taquigráficas da sessão de julgamento respectiva, há visível antagonismo a ser sanado.

É que, de acordo com as notas taquigráficas juntadas, embora, inicialmente, o nobre relator da apelação nº 0006959-55.2010.815.2002 tenha se inclinado a reduzir a pena do acusado apenas em um mês, aderiu ao voto do primeiro vogal para reduzir a pena do apelante para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, tendo tal entendimento prevalecido de forma majoritária perante os membros da Câmara Criminal deste Tribunal.

Vejamos a prolação do voto do nobre relator, quanto ao ponto, *in verbis*:

(...) Então, eu vou pela fixação de uma pena imaginária de um ano, como é previsto no Código Eleitoral, a pena mínima e elevo por conta dessas circunstâncias judiciais, de uma delas, em três meses...É como voto, Presidente. **Eu fixo a pena em um ano e três meses. (grifei)**

Assim, na verdade, o relator, em razão de considerar três circunstâncias desfavoráveis ao réu, aumentou a pena em três meses, partindo do parâmetro de um ano, em analogia à legislação eleitoral.

**Nesse diapasão, não há de se falar em divergência entre a decisão proferida em sessão de julgamento e o acórdão, mas apenas incorreção no texto deste, devendo prevalecer o julgamento explanado de forma verbal e ratificado no dispositivo do voto escrito.**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO OS ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELA DEFESA**, vez que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena concretamente fixada, quando ausente o trânsito em julgado para acusação. Por sua vez, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**

**DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para reconhecer que houve inexatidão entre as declarações do relator da apelação nº 0006959-55.2010.815.2002, e parte do texto do acórdão, **TODAVIA, NÃO RECONHEÇO DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO DE JULGAMENTO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO LAVRADO**, razão por que mantenho a pena definitiva do réu em 1 ano e 3 meses de reclusão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 4 de setembro de 2018.

*Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Relator*

